

DECRETO Nº 2.482,
DE 8 DE JANEIRO DE 1964

Estabelece prazos para a apresentação da declaração e recolhimento do Imposto de Diversões Públicas e Taxa de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - O recolhimento do Imposto de Diversões Públicas de que trata o art. 239, da Lei nº 744/56, modificado pela Lei nº 1.548/63 (Código Tributário e de Rendas do Município), será feito - mediante declaração preenchida pelos proprietários, empresários ou responsáveis por qualquer estabelecimento ou local em que se realizem divertimentos, jogos ou sorteios.

§ 1º - A declaração será semanal e relativa ao movimento ocorrido de segunda-feira a domingo e recolhida no primeiro dia útil que a este se seguir, no ato de sua apresentação.

§ 2º - Na declaração não serão permitidas emendas ou razuras e nela constarão, ~~discriminadamente~~, as séries e ordem numérica dos talões, as quantidades vendidas, os preços unitários de venda, a incidência do imposto e o total do recolhimento da quantia arrecadada no período ou data a que se reportar.

§ 3º - Nos divertimentos, jogos ou sorteios realizados em estabelecimentos de caráter permanente, alugado ou cedido a terceiros, o imposto será incluído na declaração apresentada pelos proprietários, empresários ou responsáveis que por ele respondem solidariamente.

Art. 2º - As declarações serão apresentadas em quatro vias, sendo a primeira destinada ao depositário do imposto e constituirá - comprovante do seu recolhimento, a segunda, terceira e quarta destinadas, respectivamente, à Tesouraria, Contabilidade e repartição fiscalizadora.

Parágrafo Único - As declarações serão específicas para cada tipo de atividade sujeita ao imposto e vinculadas a cada estabelecimento ou local em que se realize divertimento, jogo ou sorteio.

Art. 3º - Os depositários do imposto arrecadado do público participante nos divertimentos, jogos ou sorteios, procederão o seu recolhimento nas repartições arrecadadoras do Município, no ato da apresentação das declarações.

Parágrafo Único - As repartições arrecadadoras registrarão o número de ordem, o nome do depositário, o período ou data a que se referir a declaração, a data do seu recebimento e o total da quantia recolhida.

Art. 4º - Quando a exploração do divertimento, jogo ou sorteio se fizer eventual ou periodicamente, mediante venda de bilhetes de ingresso, alugueis de mesa, pules, cupões, cartões, cautelas ou qualquer sistema empregado, só será permitido o seu funcionamento - quando comunicado à repartição fiscalizadora, com antecedência mínima de três dias da data para a sua realização.

§ 1º - A repartição fiscalizadora apreciará o tipo de atividade eventual ou periódica que o responsável pretende explorar, a quantidade de público a que se destinar, o preço unitário de venda e calculará o montante do imposto que deverá ser recolhido na Tesouraria Geral, mediante guia, como receita antecipada.

§ 2º - Apresentado o comprovante do recolhimento da receita antecipada, a repartição fiscalizadora expedirá o alvará de funcionamento para o divertimento, jogo ou sorteio eventual ou periódico em nome do responsável e com a data marcada para a sua realização.

Art. 5º - O recolhimento da receita antecipada não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do imposto calculado pela repartição fiscalizadora e será feito em dinheiro, na Tesouraria Geral, mediante comprovante em 4 (quatro) vias, sendo a primeira destinada ao depositário do imposto, a segunda, terceira e quarta destinadas, respectivamente, à Tesouraria, Contabilidade e repartição fiscalizadora.

§ 1º - Quando o valor do recolhimento da receita antecipada fôr inferior ao valor do imposto devido, o depositário recolherá a diferença mediante declaração na qual discriminará o total devido e deduzirá a quantia recolhida antecipadamente, fazendo constar - no seu texto o número do comprovante, data e valor do seu recolhimento, apresentando-o juntamente com a declaração.

§ 2º - Quando o valor do recolhimento da receita antecipada fôr superior ao valor do imposto devido, a restituição da diferença será feita ex-offício, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por anulação da receita, mediante declaração apresentada pelo depositário, com o visto da repartição fiscalizadora.

§ 3º - A primeira via do comprovante do recolhimento da receita antecipada será anexada à declaração do imposto para justificar a anulação de sua diferença.

Art. 6º - Nos divertimentos, jogos ou sorteios eventuais - ou periódicos, os prepostos fiscais procederão "in-loco" no dia e hora de sua realização, o levantamento do imposto cobrado do público e conferirão o preenchimento da declaração apondo-lhe o visto para efeito do seu recolhimento, podendo em casos especiais ser recebido o imposto, diretamente, pelo preposto fiscal, que emitirá no ato o comprovante do recolhimento.

Art. 7º - Quando o recolhimento da quantia correspondente ao imposto não se fizer nos prazos estabelecidos neste decreto, ficam os seus responsáveis sujeitos, além de outras que lhes fôrem aplicáveis, as multas fixadas nos incisos IV e V do art. 251, da Lei nº 744/56, modificado pela Lei nº 1.548/63.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Turismo

Art. 8º - A taxa de turismo incidente na base de 5% (cinco por cento), na forma do art. 292, da Lei nº 744/56 (Código Tributário e de Rendas do Município), sobre a diária ou despesa mensal paga pelos hóspedes de pensões ou hotéis, será recolhida mediante declaração preenchida pelos proprietários e arrendatários desses estabelecimentos.

§ 1º - A declaração será mensal e relativa ao movimento de hóspedes em cada hotel ou pensão e deverá ser apresentada e recolhida nas repartições arrecadadoras, até o décimo dia do mês que se seguir ao declarado.

§ 2º - A declaração será apresentada em 4 (quatro) vias, sendo a primeira destinada ao contribuinte e constituirá comprovante do seu pagamento, a segunda, terceira e quarta destinadas, respectivamente, à Tesouraria Geral, Contabilidade e repartição fiscalizada.

§ 3º - Na declaração não serão permitidas emendas ou rasuras e nela constarão, discriminadamente, o número de hóspedes, a quantidade de diárias, os preços destas últimas, a incidência da taxa e o total da quantia a ser recolhida, de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura.

Art. 9º - O registro de hóspedes será obrigatório e feito sem emendas ou rasuras em livro próprio aprovado pela Prefeitura.

Art. 10 - A taxa de turismo será cobrada com a conta de hospedagem e os proprietários ou arrendatários de hotéis e pensões responderão pelo seu pagamento.

Art. 11 - Quando o recolhimento da quantia correspondente a taxa não se fizer no prazo estabelecido neste decreto, ficam os seus responsáveis sujeitos, além de outras que lhes fôrem aplicáveis, à multa fixada no inciso II do art. 296, da Lei nº 744/56, modificado pela Lei nº 987/59.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 12 - Ficam aprovados os modelos anêxos das declarações.

do livro especial para registro do imposto de diversões públicas, do livro de registro de hóspedes, dos bilhetes de ingresso, dos comprovantes de aluguel de mesa em salões de bilhares, "snookers" e semelhantes, e das entradas ou admissões em jogos de qualquer espécie.

Art. 13 - Aos prepostos fiscais da Divisão de Fiscalização do Imposto de Diversões Públicas compete a fiscalização das festas populares, do imposto de diversões públicas e da taxa de turismo, superintendidos pelo Diretor do Departamento de Fiscalização das Rendas do Município.

Art. 14 - Ficam revigorados para efeito de aplicação no que couber os regulamentos do Imposto de Diversões Públicas e da Taxa de Turismo aprovados pelo Decreto nº 987, de 6 de fevereiro de 1952.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador, em 8 de janeiro de 1964.

VIRGILDÁSIO DE SENNA

Prefeito

NEWTON OLIVEIRA

Secretário de Finanças